



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000804-42.2025.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUSTAVO HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para cassar a decisão que extinguiu o processo, determinando-se o regular prosseguimento da execução da pena de multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000804-42.2025.8.26.0664

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Gustavo Henrique Nogueira de Souza

Comarca: Votuporanga/SP (1ª Vara Criminal)

Voto nº 10230

Agravo em execução penal – Execução da pena de multa – Irresignação ministerial em face da extinção do processo – Pena de multa que manteve sua natureza de sanção criminal – Art. 51 do CP – Tema 931 do C. STJ atualizado – Possibilidade de extinção da punibilidade pela hipossuficiência econômica que só tem aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado a penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária, o que não é o caso do agravante – Pena privativa de liberdade que ainda não foi cumprida integralmente – Precedentes – Impossibilidade de extinção da execução da pena de multa – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **representante do Ministério Público** contra a r. sentença de fls. 16/17, que julgou extinta a pena de multa imposta ao sentenciado nos autos nº 1502182-27.2023.8.26.0664, em razão da hipossuficiência econômica do Agravado.

Recorre o *Parquet* buscando, em síntese, a cassação da decisão que extinguiu a pena de multa, dando prosseguimento à execução da multa penal.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 28/35), a manutenção da decisão (fl. 24) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 43/47).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, cumpre reconhecer, desde logo, que o inconformismo do d. representante do Ministério Público merece acolhida.

O Ministério Público ingressou com execução de pena de multa em face do sentenciado, para cobrança da pena de multa em razão da prática do crime de tráfico de drogas (cf. fls. 10/11), cujo juízo *a quo* julgou extinta a pena de multa relativa ao processo nº 1502182-27.2023.8.26.0664, antes mesmo da citação do sentenciado

Previamente, cumpre observar que o art. 51 do Código Penal sofreu recente alteração pelo Pacote Anticrime, com a seguinte redação:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Com a modificação legislativa, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido da não retirada do caráter sancionatório da pena de multa, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal, apesar da supramencionada alteração ter-lhe considerado como dívida de valor¹.

Nesse sentido, verifica-se que a manutenção da natureza de sanção criminal da pena de multa advém, igualmente, da previsão infraconstitucional no art. 31, inciso III, do Código Penal, não havendo se falar em alteração da natureza da pena de multa após o julgamento da ADI nº 3150 pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, inexistente discricionariedade para o Ministério Público quanto à execução da pena de multa, uma vez que sua atuação

¹ ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019.

está pautada pelos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal, além de o art. 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 14.272, que autoriza a não propositura de ações de execução fiscal por dívidas inferiores a 1.200 UFESPs, assim como a Resolução PGE 21/2017, destinar-se exclusivamente aos órgãos executivos estaduais, não se aplicando ao *Parquet*².

No mais, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça revisou a tese, no Tema Repetitivo 931, atualizado pelos Resp. nº 2.024.901/SP e 2.090.454/SP, de que “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*”.

Em que pese o novo entendimento pela presunção de veracidade da autodeclaração de pobreza, o posicionamento do C. STJ é no sentido de que somente será possível a extinção da punibilidade, com base na hipossuficiência financeira do executado, quando cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Ocorre que, no caso dos autos, o Agravante está em cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão, atualmente em regime fechado, imposta pelo processo nº 1502182-27.2023.8.26.0664 (PEC nº 0004462-23.2023.8.26.0154), com término de pena previsto para 15/07/2030 (fls. 20/23).

Dessa forma, não há se falar em aplicação do Tema 931 do C. STJ na medida em que referido precedente somente tem aplicabilidade nos casos em que o sentenciado, condenado a penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária, restando adimplir apenas a pena de multa, o que não se verifica na presente hipótese.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

² Nesse sentido: TJSP; Apelação Criminal 1001075-74.2021.8.26.0114; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021; TJSP; Apelação Criminal 1003391-40.2020.8.26.0229; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 08/06/2021; Data de Registro: 08/06/2021; TJSP; Apelação Criminal 1043086-55.2020.8.26.0114; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Execução da pena de multa - Agravante que pretende a extinção da punibilidade, no que se refere à pena de multa, independentemente do pagamento, diante da alegada hipossuficiência econômica - Impossibilidade - Decisão bem fundamentada - Revisão de tese do Tema 931, fixada nos REsp nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP, que só tem aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado a penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária, o que não é o caso do recorrente - Sentenciado defendido na ação penal por Advogado particular - Nomeação da Defensoria Pública, nos presentes autos, unicamente porque o agravante deixou transcorrer em silêncio o prazo para manifestação - Recurso não provido.³

Execução penal – Decisão que rejeitou impugnação à ação de cobrança de pena de multa e indeferiu pedido de extinção da punibilidade da agravante, independente do pagamento da sanção pecuniária imposta – Pedido de reforma, ante a hipossuficiência da sentenciada e à nova redação conferida ao Tema 931 do E. Superior Tribunal de Justiça – Inaplicabilidade, pois a agravante não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade – Tema 931 só incide no caso em que a extinção da punibilidade depender do adimplemento da sanção pecuniária. Recurso não provido.⁴

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Sentença que extingue o processo de execução da pena de multa - Impossibilidade - Novo entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADI nº 3.150/DF e precedentes do STJ que impõem ao Ministério Público a execução da pena de multa independentemente do 'quantum' fixado - Revisão de tese do Tema 931, fixada nos REsp nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP, que só tem aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado às penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária - Necessidade do regular processamento do pedido pelo Juízo da Execução Criminal - Recurso provido.⁵

Destarte, não há como extinguir a punibilidade em relação à pena de multa no caso em tela, eis que sequer foi cumprida a pena privativa

³ TJSP; Agravo de Execução Penal 0001841-17.2023.8.26.0360; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024, (grifo nosso).

⁴ TJSP; Agravo de Execução Penal 0022710-58.2023.8.26.0050; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024, (grifo nosso).

⁵ TJSP; Agravo de Execução Penal 0008602-86.2023.8.26.0482; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024, (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de liberdade, sendo de rigor o afastamento da extinção da execução da pena de multa, para que seja dado prosseguimento à execução.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para cassar a decisão que extinguiu o processo, determinando-se o regular prosseguimento da execução da pena de multa.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator